

§ 1º Se o relator entender relevante o fundamento do pedido, e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida, ordenará a respectiva suspensão liminar até o julgamento.

§ 2º Havendo litisconsortes, a citação far-se-á, também, mediante ofício, para o que serão apresentadas tantas cópias quantos forem os citados. O ofício será remetido pelo correio, através de carta registrada, com aviso de recepção, a fim de ser juntado aos autos.

§ 3º A Secretaria juntará aos autos cópia autenticada de ofício e prova de sua remessa ao destinatário.

**Art. 214.** Transcorrido o prazo de dez dias do pedido de informações, com ou sem estas, serão os autos encaminhados ao Ministério Público que emitirá parecer no prazo de cinco dias.

**Parágrafo único.** Devolvidos os autos, o relator, em cinco dias, pedirá dia para julgamento, ou, se a matéria for objeto de jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, poderá decidir monocraticamente.

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 16, de 2014)*

**Art. 215.** Os processos de mandado de segurança terão prioridade sobre todos os feitos, salvo *habeas corpus*.

### CAPÍTULO III

#### Do Mandado de Injunção e do *Habeas Data*

**Art. 216.** No mandado de injunção e no *habeas data*, serão observadas as normas da legislação de regência. Enquanto estas não forem promulgadas, observar-se-ão, no que couber, o Código de Processo Civil e a Lei n. 1.533, de 1951.

### TÍTULO VII-A

#### DOS PROCESSOS ORIUNDOS DE ESTADOS ESTRANGEIROS

*(Incluído pela Emenda Regimental n. 18, de 2014)*

### CAPÍTULO I

#### Da Homologação de Decisão Estrangeira

*(Redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 2016)*